



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 17.11.1995  
COM(95) 569 final

Proposta de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**QUE FIXA O MONTANTE DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA  
DA COMUNIDADE, EM 1995,  
PARA AS DESPESAS RELATIVAS ÀS LARGADAS DE SALMÕES  
JOVENS REALIZADAS PELAS AUTORIDADES SUECAS**

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia prevê, no seu artigo 125º, que, durante um período de três anos a contar da data da sua adesão, a Suécia beneficie de uma contribuição financeira comunitária para o financiamento das largadas de salmões jovens no Mar Báltico realizadas por este país.

Esta contribuição comunitária, que deve ser objecto de uma decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, deve ser apreciada à luz dos equilíbrios existentes imediatamente antes da adesão.

Esta contribuição temporária corresponde, pois, à participação que a Comunidade pagava anteriormente à Suécia, no âmbito do acordo bilateral relativo a determinadas medidas destinadas a promover a reprodução do salmão no Mar Báltico.

O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2210/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Suécia respeitante a certas medidas destinadas a promover a reprodução do salmão no Mar Báltico<sup>1</sup> prevê que o montante do auxílio seja determinado de modo a cobrir os custos reais incorridos pelas autoridades suecas com a criação, identificação e lançamento à água da quantidade de salmões jovens necessária para a produção de uma quantidade de salmões igual à quota não recíproca concedida à Comunidade na zona de pesca sueca para o ano durante o qual deve ser concedido o auxílio financeiro.

Dado que, em 1995, o total admissível de capturas para a unidade populacional de salmão foi reduzido, o montante da contribuição financeira foi calculado mediante a aplicação proporcional deste coeficiente de redução aos dados existentes imediatamente antes da adesão.

---

<sup>1</sup> JO nº L 226 de 29.04.1980, p. 7.

**Proposta de decisão do Conselho que fixa o montante da contribuição financeira da Comunidade, em 1995, para as despesas relativas às largadas de salmões jovens realizadas pelas autoridades suecas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 125º,

Considerando que o artigo 125º do Acto de Adesão prevê que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, defina anualmente o montante da contribuição financeira da Comunidade para as largadas de salmões jovens efectuadas pelas autoridades suecas competentes;

Considerando que esta contribuição financeira deve ser aprovada à luz dos equilíbrios existentes imediatamente antes da adesão da Suécia;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2210/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Suécia respeitante a certas medidas destinadas a promover a reprodução do salmão no Mar Báltico<sup>1</sup> prevê que a contribuição comunitária seja igual aos custos reais incorridos pelas autoridades suecas com a criação, identificação e lançamento à água da quantidade de salmões jovens necessária para a produção de uma quantidade de salmões igual à quota não recíproca concedida à Comunidade na zona de pesca sueca para o ano durante o qual deve ser concedido o auxílio financeiro;

Considerando que a Comissão recebeu o pedido de contribuição financeira comunitária da Suécia relativo a 1995; que este pedido é igual ao apresentado para 1994;

---

<sup>1</sup> JO nº L 226 de 29.04.1980, p. 7.

Considerando que, para 1995, a Comissão Internacional das Pescas do Mar Báltico recomendou um TAC para a unidade populacional de salmão do Báltico, bem como a parte deste TAC a atribuir à Comunidade;

Considerando que este TAC fixado para 1995 foi diminuído; que o pedido sueco deve ser reexaminado à luz deste facto;

Considerando que o montante da contribuição financeira da Comunidade é calculado mediante a aplicação proporcional desta diminuição à quota não recíproca que a Suécia teria atribuído à Comunidade se o acordo bilateral se mantivesse em vigor,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

*Artigo 1º*

Para 1995, o montante da ajuda financeira da Comunidade para cobrir as despesas destinadas a promover a reprodução do salmão no Mar Báltico fica limitada a 666 092 ecus.

*Artigo 2º*

O Governo da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

## Ficha financeira legislativa

### 1. Designação da acção

Contribuição financeira para as medidas com vista à reprodução do salmão no Báltico.

### 2. Rubrica orçamental implicada

B7 - 800

### 3. Base jurídica

Artigo 125º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

### 4. Descrição da acção

#### 4.1 Objectivo geral da acção

A presente proposta da Comissão fixa, para 1995, o montante da contribuição financeira da União para as largadas de salmões jovens realizadas pelas autoridades suecas competentes, tal como previsto no artigo 125º do Acto de Adesão.

#### 4.2 Período coberto pela acção e modalidades previstas para a sua renovação

A acção diz respeito a 1995. Em relação a 1996, será apresentada nova proposta.

### 5. Classificação da despesa ou da receita

5.1 DO

5.2 DD

5.3 Não há receitas

### 6. Natureza da despesa ou da receita

Subvenção a 100%

### 7. Incidência financeira

#### 7.1 Modo de cálculo do custo da acção

O montante da contribuição financeira da Comunidade para as largadas de salmões jovens realizadas pelas autoridades suecas foi calculado em função dos equilíbrios existentes imediatamente antes da adesão. O Regulamento (CEE) n° 2210/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, relativo à celebração do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Suécia respeitante a certas medidas destinadas a promover a reprodução do salmão no Mar Báltico<sup>1</sup> prevê que o montante da contribuição financeira anual da Comunidade seja calculado de modo a cobrir os

---

<sup>1</sup> JO n° L 226 de 29.04.1980, p. 7.

custos reais incorridos pelas autoridades suecas com a criação, identificação e lançamento à água da quantidade de salmões jovens necessária para a produção de uma quantidade de salmões igual à quota não recíproca concedida à Comunidade.

Em relação a 1994, a Suécia concedeu à Comunidade uma quota de salmão de 220 toneladas.

Em 1995, o TAC global de salmão do Báltico foi diminuída de 16,666%, tendo as quotas de cada um dos parceiros sido diminuídas nas mesmas proporções.

Para respeitar os equilíbrios existentes, há que considerar que a Suécia concede, ficticiamente, as mesmas quantidades, diminuídas proporcionalmente à diminuição da quota sueca para 1995, ou seja

$$220 \text{ t} - \frac{220 \times 16,666}{100} = 183,33 \text{ t}$$

As autoridades suecas comunicaram à Comissão que o custo real de um salmão jovem era de 17 coroas suecas e que uma tonelada de salmão correspondia a 2 000 salmões jovens.

O montante da contribuição financeira para 1995 é, pois, igual a

$$183,33 \times 2\,000 \times 17 \text{ SEK} = 6\,233\,220 \text{ SEK}$$

$$6\,233\,220 \text{ SEK} : 9,357900 = 666\,092 \text{ ECU.}$$

#### 7.2 Discriminação dos diversos elementos da acção

DA em milhões de ecus  
(valor de 1995)

Elemento da acção	Orçamento total para 1 ano
Despesas inerentes às largadas de salmões jovens no Báltico efectuadas pelas autoridades suecas	666 092 (taxa 9/95)
TOTAL	666 092

#### 7.3 Despesas com estudos, reuniões de peritos, etc., incluídas na parte B

Sem objecto.

#### 7.4 Calendário para as acções plurianuais acompanhadas de um MEN (inscrito no acto de base)

Sem objecto.

### 8. Disposições anti-fraude previstas e resultado da sua aplicação

São aplicáveis as disposições anti-fraude, designadamente a alínea c) do artigo 209º e os artigos 209ºA e 213º do Tratado da União.

## 9. Elementos de análise custo-eficácia

### 9.1 Objectivos específicos

Promoção da reprodução do salmão no Mar Báltico.

### 9.2 Justificação da acção

- Necessidade da intervenção orçamental comunitária

A contribuição financeira da União está prevista no Tratado de Adesão do Reino da Suécia e é obrigatória.

### 9.3 Acompanhamento e avaliação da acção

O impacto da acção será tido em conta na fixação dos TAC globais para o salmão do Báltico.

### 9.4 Coerência com a programação financeira

- *Está a acção prevista na programação financeira da DG para os anos em causa?*

Sim.

- *Queira indicar a que objectivo mais geral definido na programação financeira da DG corresponde o objectivo da acção proposta.*

Sem objecto.

## 10. Despesas administrativas (Parte A do orçamento)

*Esta componente da ficha financeira deve ser transmitida à DG XIX e à DG IX; em seguida, a DG IX transmite-a à DG XIX acompanhada do seu parecer.*

### 10.1 Implica a acção proposta um aumento dos efectivos da Comissão? Em caso afirmativo, qual?

Não.

### 10.2 Queira indicar o montante das despesas de funcionamento e de pessoal geradas pela proposta de acção, explicitando o modo de cálculo.

Sem objecto.



ISSN 0257-9553

COM(95) 569 final

# DOCUMENTOS

PT

03

---

N.º de catálogo : CB-CO-95-609-PT-C

ISBN 92-77-96284-4

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

8